

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 20.096 - RJ (2001/0198460-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO ROMERO DE OLIVEIRA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIME DO NASCIMENTO ROUTMAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. INEXISTÊNCIA. VARA ATUALMENTE COMPETENTE PARA JULGAR AINDA NÃO HAVIA SIDO INSTALADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Não existe incompetência territorial quando, conforme legislação interna do Tribunal de Justiça, que altera a Lei de Organização Judiciária local, se propõe ação penal em vara diferente daquela que atualmente julga os delitos ocorridos no local da infração, em razão de que, à época da propositura da ação, a vara hoje competente ainda não havia sido instalada.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 20.096 - RJ (2001/0198460-5)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em benefício de *JAIME DO NASCIMENTO ROUTMAN*, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **que denegou a ordem ali impetrada**, nos termos da seguinte ementa (fls. 72), *verbis*:

"Habeas Corpus. Ação Penal. Juízo Competente, em face de o território do local da infração passar para a jurisdição de outro juízo. Obediência ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Constrangimento inocorrente.

Inobstante a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, não se tratando de questão de competência em razão da matéria, é de se aplicar as regras do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, adotadas por analogia ao artigo 87 do Código de Processo Civil para estabelecer a competência do Juízo Criminal, se depois de instaurada a ação penal no Juízo onde se verificou a infração penal vem a ser criado outro Juízo com jurisdição sobre aquela área territorial, observando-se o princípio da perpetração da jurisdição e do Juiz Natural.

Pedido indeferido."

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 31 de outubro de 2000, como incurso no art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, fato que teria ocorrido na Jurisdição do Juízo de Direito da Vara Regional de Inhomirim, Piabetá/RJ.

No presente *writ*, a Defensoria Pública daquele Estado alega, em síntese, a incompetência do MM. Juízo de Direito da Comarca de Magé, que recebeu a denúncia, sob o argumento de que a competência se firma pelo local da infração.

Liminar indeferida às fls. 88.

Informações às fls. 37.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, às fls. 91/94, opina pela denegação da ordem por entender que à época do ilícito ainda não havia a Vara de Magé sido instalada, conforme legislação interna do TJ.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 20.096 - RJ (2001/0198460-5)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Sr. Presidente, como relatado, no presente *writ*, o impetrante alega, em suma, incompetência da Comarca de Magé para o processo e julgamento do feito em razão do delito haver sido cometido em Piabetá.

Pelas informações e pelo v. acórdão colacionado aos autos, observo que, conquanto o fato efetivamente tenha se dado em Piabetá, este Município de Magé, na oportunidade ainda não havia Vara Criminal de Direito específica para aquele local, sendo a Comarca responsável a de Magé. A alteração, portanto, na Organização Judiciária daquele Tribunal se deu posteriormente ao fato delituoso. Nesse particular, bem esclarecedoras as considerações expendidas pelo Tribunal *a quo* quando asseverou (fls. 73/75) *verbis* :

"O exame dos autos revela que o fato se deu em 04.4.2000, "cerca de 300 metros da Praça do Pedágio, na estrada Rio-Teresópolis, nas proximidades da via de acesso ao distrito de Mauá", conforme aditamento feito à denúncia, para "dela fazer constar o local correto onde o fato ocorreu", restando certificado que o lugar é denominado Bongaba, Piabetá, 6º distrito do Município de Magé, RJ.

Acontece que a ação criminal objeto da divergência foi distribuída ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Magé anteriormente à instalação do Juízo de Direito da Vara Criminal Regional de Vila Inhomirim, ou seja, em 04.5.2001, em cumprimento ao artigo 1º do Ato Executivo nº. 137/2001, do Presidente deste Tribunal, do seguinte teor:

"A 2a. Vara Regional de Vila Inhomirim - Foro Regional da Comarca de Magé, criada pela Lei nº 3445, de 14 de julho de 2000, será instalada no dia 04 de maio de 2001, pela Presidência do Tribunal de Justiça."

No mesmo ato, no seu artigo 3º, ficou disciplinado:

"Os processos de competência da Vara será à mesma distribuídos, após sua instalação, de acordo com Provimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça."

Sua Excelência, o Senhor Corregedor Geral, por sua vez, no

Superior Tribunal de Justiça

Aviso CGJ nº 144, de 04.5.2001, estabeleceu:

"O Desembargador PAULO GOMES DA SILVA FILHO, Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, no uso de suas atribuições legais, AVISA que a partir de 04.05.2001 (inclusive), com a instalação das 1a. e 2a. Varas Regionais de Vila Inhomirim, as ações cuja competência esteja no âmbito do Fórum Regional da Comarca de Magé deverão ser distribuídas no setor competente do Fórum, situado à Av. Santos Dumont, s/n, Parque Santana, Vila Inhomirim, Magé, com exceção da matéria relativa à infância e juventude (art. 92 do CODERJ), que ficará com competência exclusiva do Fórum Central de Magé, mantendo-se a unidade de deliberações no plano menorista. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Estadual 2374/94, combinado com o art. 87 do Código de Processo Civil, fica vedada a redistribuição de feitos que ora tramitam, devendo o Sr. Responsável pelo serviço de Distribuição do Fórum Regional da Comarca de Magé zelar pelo cumprimento dessa determinação."

Como se vê, a questão se prende a alteração havida na lei de organização judiciária, com a instalação das Varas Regionais de Vila Inhomirim depois de instaurada a relação processual no Juízo de Direito da Comarca de Magé.

O pedido não merece acolhimento.

A competência, in casu, é, efetivamente do Juízo de Direito da Comarca de Magé, muito embora o local do fato seja hoje área territorial sujeita à jurisdição do novo Juízo, cumprindo a autoridade apontada coatora as regras de competência ditadas pela Egrégia Corregedoria da Justiça deste Estado, amparadas no artigo 6º da Lei Estadual nº 2374/94, que dispõe:

"As disposições desta Lei que modificam a competência dos Juízos somente produzirão efeitos após a instalação das varas ora criadas.

De ressaltar que, inobstante a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, a hipótese que, como é óbvio, não envolve questão de competência em razão da matéria, enseja a aplicação por analogia do artigo 87 do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o artigo 3º. daquele diploma legal, observando-se o princípio da perpetração da jurisdição e do juiz natural."

Destarte, inobservo a existência de qualquer constrangimento ilegal, porquanto a Comarca de Magé era a competente à época dos fatos.

Superior Tribunal de Justiça

Por tais fundamentos, **denego a ordem.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2001/0198460-5

HC 20096 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200105903311 2456100 245612000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO ROMERO DE OLIVEIRA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIME DO NASCIMENTO ROUTMAN

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo (Art. 157) - Circunstanciado (§2º)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fê.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO
Secretária